



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7328 / 2017

**INSTITUI O “SELO CIDADE LINDA” NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Cidade Linda” no âmbito da Cidade de Pouso Alegre, que consiste em uma certificação da administração pública municipal de boas práticas de limpeza urbana.

Art. 2º O “Selo Cidade Linda”, que poderá ser usado para fins de publicidade, será concedido à empresa que se dedique a qualquer atividade regularmente constituída, que preencha os seguintes requisitos relacionados à limpeza urbana:

- I - manter coleta de lixo seletiva em suas instalações, realizando a devida separação por tipo de resíduo;
- II - dar a correta destinação aos resíduos, nos termos do disposto nas normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria;
- III - manter o passeio público limdeiro a suas instalações limpas e livres de resíduos de qualquer espécie;
- IV - realizar campanha de esclarecimento junto a seus funcionários quanto às melhores práticas relativas aos resíduos;
- V - disponibilizar armazenamento adequado aos resíduos de todas as espécies em suas instalações até a coleta.

Art. 3º A empresa que deseje receber a certificação “Selo Cidade Linda” deverá inscrever-se junto ao órgão competente, a ser definido por regulamentação do Poder Executivo, apresentando os documentos determinados em regulamento e participando efetivamente do custeio do projeto.

Art. 4º A certificação “Selo Cidade Linda” poderá ser renovada periodicamente, diante da comprovação da manutenção dos requisitos para sua cessão, nos termos do art. 2º.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de Junho de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7328 / 2017

**INSTITUI O “SELO CIDADE LINDA” NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Cidade Linda” no âmbito da Cidade de Pouso Alegre, que consiste em uma certificação da administração pública municipal de boas práticas de limpeza urbana.

Art. 2º O “Selo Cidade Linda”, que poderá ser usado para fins de publicidade, será concedido à empresa que se dedique a qualquer atividade regularmente constituída, que preencha os seguintes requisitos relacionados à limpeza urbana:

- I - manter coleta de lixo seletiva em suas instalações, realizando a devida separação por tipo de resíduo;
- II - dar a correta destinação aos resíduos, nos termos do disposto nas normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria;
- III - manter o passeio público limdeiro a suas instalações limpas e livres de resíduos de qualquer espécie;
- IV - realizar campanha de esclarecimento junto a seus funcionários quanto às melhores práticas relativas aos resíduos;
- V - disponibilizar armazenamento adequado aos resíduos de todas as espécies em suas instalações até a coleta.

Art. 3º A empresa que deseje receber a certificação “Selo Cidade Linda” deverá inscrever-se junto ao órgão competente, a ser definido por regulamentação do Poder Executivo, apresentando os documentos determinados em regulamento e participando efetivamente do custeio do projeto.

Art. 4º A certificação “Selo Cidade Linda” poderá ser renovada periodicamente, diante da comprovação da manutenção dos requisitos para sua cessão, nos termos do art. 2º.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

As metrópoles são um fenômeno típico do Séc. XX, resultado da explosão demográfica. A população mundial atingiu seu primeiro bilhão de habitantes em 1801, número que se multiplicou por sete em apenas duzentos anos. O gerenciamento de aglomerados populacionais é cada vez mais problemático, notadamente em modelos de alto consumo. Além da logística envolvida na retirada, as cidades hoje têm o desafio de gerenciar a destinação dos seus resíduos. Devido ao grande volume de resíduos, a solução inevitavelmente passa pelo reaproveitamento e pela reciclagem. Para isso foram estabelecidas regras internacionais, como a separação dos resíduos por categoria e a padronização de procedimentos, de sinalização e de orientação para a população. Essas regras, apesar de simples, nem sempre são seguidas por diversas razões, dentre elas, custo, falta de investimento em preparação de mão de obra, desconhecimento sobre o assunto e muitas outras. As normas aplicáveis à espécie estabelecem geralmente sanções em caso de desrespeito, que raramente são aplicadas aos descumpridores da lei. De outro lado, os bons cidadãos, assim como as empresas que investem pesadamente na infraestrutura e preparação de pessoal para lidar com resíduos não recebem nenhum reconhecimento. Hoje o apelo ecológico é grande, e as empresas investem em imagem institucional relacionada à sustentabilidade e práticas ambientalmente corretas. O presente projeto de lei visa reforçar o bom comportamento e proporcionar uma oportunidade de as empresas agregarem valor a suas marcas através de boas práticas, através de certificação institucional. É uma iniciativa que já vem sendo adotada em diversas metrópoles ao redor do mundo, com bons resultados, e sem custos elevados para o Poder Público, que se limita a aferir o cumprimento das normas já estabelecidas, ou seja, a fiscalização que já é sua atribuição. Alie-se todos esses motivos ao reforço da mensagem de sustentabilidade ambiental, e à construção de uma imagem positiva para a administração pública, cumpridora de seu papel institucional.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 31 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7328/2017**, de **autoria do vereador Dr. Edson**, que “**INSTITUI O “SELO CIDADE LINDA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa instituir o “Selo Cidade Linda” no âmbito da Cidade de Pouso Alegre, que consiste em uma certificação a ser conferida pela administração pública municipal, pertinente a boas práticas de limpeza urbana. Segundo o artigo 2º, o “Selo Cidade Linda”, que poderá ser usado para fins de publicidade, será concedido à empresa que se dedique a qualquer atividade regularmente constituída, que preencha os seguintes requisitos relacionados à limpeza urbana: I - manter coleta de lixo seletiva em suas instalações, realizando a devida separação por tipo de resíduo; II - dar a correta destinação aos resíduos, nos termos do disposto nas normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria; III - manter o passeio público lindeiro, a suas instalações limpas e livres de resíduos de qualquer espécie; IV - realizar campanha de esclarecimento junto a seus funcionários quanto às melhores práticas relativas aos resíduos; V - disponibilizar armazenamento adequado aos resíduos de todas as espécies em suas instalações até a coleta.

Nos termos do artigo 3º, a empresa que deseje receber a certificação “Selo Cidade Linda”, deverá inscrever-se junto ao órgão competente, a ser definido por regulamentação do Poder Executivo, apresentando os documentos determinados em regulamento e participando efetivamente do custeio do projeto.



Diz o artigo 4º que a certificação “Selo Cidade Linda” poderá ser renovada periodicamente, diante da comprovação da manutenção dos requisitos para sua cessão, nos termos do art. 2º. A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo nos termos do artigo 5º.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no





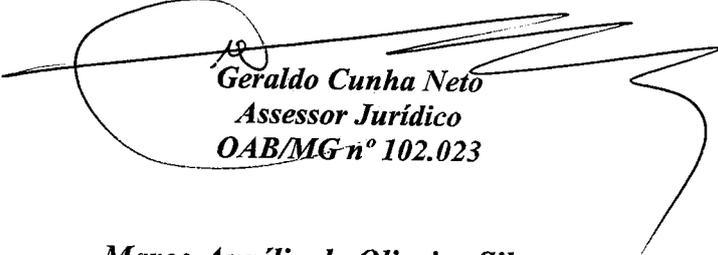
âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7328/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7328/2017 QUE INSTITUI O “SELO CIDADE LINDA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7328/2017, tem como objetivo instituir o “SELO CIDADE LINDA” no âmbito do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7328/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Edson
Presidente

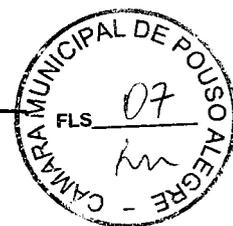
Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7328/2017 QUE INSTITUI O “SELO CIDADE LINDA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7328/2017, tem como objetivo instituir o “SELO CIDADE LINDA” no âmbito do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7328/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário

CAMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16:56 12/06/2017 00000194